



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 2201/17
DATA: 06 / 12 / 17
ASS: *[Handwritten signature]*

MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 125/2017.

Serra, 05 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência a Senhora
NEIDIA MAURA PIMENTEL
Presidente da Câmara Municipal da Serra
SERRA/ES

Senhora Presidente,

Cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 4.740/2017, contido no PL nº 169/2017, de autoria da Vereadora Quécia Mara Fraga Gonçalves, com a seguinte ementa: “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 3.833/2011 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Contudo, em que pese a nobre iniciativa da Ilustre Vereadora proponente, comunico Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da Lei Orgânica Municipal (LOM), decidi opor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei em questão, em conformidade com os pareceres da Procuradoria Geral do Município (PROGER) e da Secretaria Municipal da Fazenda (SEFA), o qual ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, aos 05 de dezembro de 2017.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS
Prefeito Municipal

Proc. nº 61.588/2017
gmss

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 46

Proc. nº:

Rubrica: 

PARECER

Processo nº 61.588/2017

Procedência: CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

Assunto: AUTOGRÁFO DE LEI

À CG/DCA,

O presente processo administrativo posto sob análise e parecer acosta solicitação quanto à legalidade e constitucionalidade do Autógrafo de Lei nº. 4.740/2017, contido no PL nº 169/2017, de autoria da Vereadora Quélcia Mara Fraga Gonçalves, com a seguinte ementa: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI 3.833/2011 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

É o relatório. Passamos à manifestação.

Segundo o artigo 145 da LOM "concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará". Assim, neste parecer se analisa a constitucionalidade do Autógrafo de Lei, dos pontos de vista formal e material.

Pois bem.

Sob a ótica formal, observo que, a rigor do artigo 99, inciso XIV - da Lei Orgânica do Município - compete a Câmara, legislar sobre assuntos de interesse. Vejamos:

*Art. 99 - Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito:
XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Na mesma perspectiva encontra-se a iniciativa da Lei, porquanto o artigo 143, do referenciado Diploma legal, preconiza que aquela "competem a qualquer vereador":

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Logo, no que tange à formalidade da norma, posso concluir que o Autógrafo de Lei *sub examen* é legal e constitucional.

Contudo, no que diz respeito à conveniência e oportunidade, após ser oficiada, a Secretaria Municipal da Fazenda (SEFA) se opôs ao prosseguimento do Autógrafo de Lei, vejamos em síntese:





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 47

Proc. nº:

Rubrica: 

"[...] Inicialmente verificamos um conflito entre o inciso IV e o proposto inciso V do artigo 381, pois possuem o mesmo texto alterando apenas a área mínima que é de 450,00m² e 300,00m² respectivamente;

A progressividade na alíquota de IPTU, principalmente as diferenciações para imóveis sem edificação, é de suma importância para que a propriedade cumpra sua função social (prevista tanto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXIII, quanto no Código Civil) e minimizar grande movimento de especulação imobiliária com terrenos sem utilização causando transtornos à cidade;

[...]

Encaminho ainda estimativa de valores que estaríamos renunciando com as alterações propostas, considerando uma amostra de 34 terrenos com excesso territorial e média das alíquotas praticadas atualmente, caso a proposta seja aprovada:

	Vlr Lançado	Vlr Arrecadado
Praticado em 2017	R\$ 226.970,69	R\$ 158.650,18
Com a redução proposta	R\$ 47.367,80	R\$ 33.109,60
Diferença	-R\$ 179.602,89	-R\$ 125.540,58

A simulação sugere **redução** de quase **80%** no valor arrecadado para os imóveis enquadrados.

[...]

É do conhecimento de todos a grave crise econômica pela qual passam os municípios capixabas, que registraram em 2015 e 2016 o pior resultado dos últimos 15 anos na arrecadação de impostos.

Além da queda na arrecadação registrada nos últimos anos, consequência direta da situação econômica nacional, a Prefeitura ainda enfrenta redução de suas receitas no início deste ano.

A atual situação econômica do município dificulta os investimentos necessários ao bem-estar da população, no entanto, a administração municipal está ciente das dificuldades enfrentadas pelos munícipes. Desta forma, a Secretaria da Fazenda vem se esforçando e desenvolvendo diversas ações com o objetivo de incrementar a economia sem proceder o aumento de impostos, o que não poderá ser garantido caso a receita caia ainda mais.

Importante destacar que o IPTU é a segunda maior fonte de arrecadação própria do município, vindo depois do ISSQN, receita que tem sido impactada pela crise econômica, afetando as finanças do município no momento em que só crescem as demandas do Poder Público Municipal para atender as necessidades da população.

[...]"





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER

Folha nº: 48

Proc. nº:

Rubrica:

Nesse caso em específico, a manifestação do Secretário competente é essencial na formulação desse juízo, já que ele pode avaliar com maior exatidão os reflexos da proposta apresentada e como observa, seu entendimento é pelo Veto.

Conseqüentemente, a rigor do que dispõe o artigo 145, § 2º, da Lei Orgânica do Município, o Prefeito, ao considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á. Segue dispositivo:

Art. 145 - Concluída a votação de um projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 2º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifo nosso)

Diante do exposto, rogando vênua a eventual entendimento em sentido contrário, em razão da ausência de interesse público, **quer nos parecer que o referido Autógrafo de Lei deve ser VETADO**, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de sanção na forma do artigo 145 da LOM, cujo juízo, por dicção legal, compete ao Chefe do Poder Executivo.

É como opino.

Serra/ES, 04 de dezembro de 2017.


FLÁVIO NARCISO CAMPOS
Procurador Geral Adjunto